



TERMO ADITIVO Nº 02/2022 AO CONTRATO DE PROGRAMA

O **MUNICÍPIO DE XAXIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. nº 82.854.670/0001-30, aqui representada por seu PREFEITO, Edilson Antônio Folle, doravante designada como **MUNICÍPIO**, e, doutro lado, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento "CASAN", inscrita no C.N.P.J. nº 82.508.433/0001-17, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de seu representante legal sua Diretora-Presidente, Eng.^a Roberta Maas dos Anjos e seu Diretor adiante assinado, doravante designada **CASAN**.

CONSIDERANDO que o Município celebrou contrato de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a CASAN, a qual se caracterizou como prestação regionalizada para os fins do art. 14, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que o Município e a CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de metas (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020), sejam as **metas de universalização**, disciplinadas pela Norma de Referência nº 2, de 4 de novembro de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, bem como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de



perdas e de melhorias dos processos de tratamento, quando disciplinadas por Normas de Referências a serem editadas pela ANA;

CONSIDERANDO que a inserção das novas metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO N° 02/2022**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica incorporado ao Contrato de Programa:

I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para a delegação da prestação de serviços anteriormente à Lei 14.026/2020.



§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e que serão incorporadas ao Contrato mediante novo Termo Aditivo Contratual.

§ 2º As metas fixadas na Lei nº 14.026/2020, e na regulação derivada, inclusive as metas intermediárias previstas no art. 5º, *caput*, da Norma de Referência nº 2/2021/ANA, substituirão as metas inicialmente previstas no contrato, nos termos do disposto no Anexo 1 deste Termo Aditivo.

§ 3º A universalização do abastecimento de água será alcançada na área de abrangência da prestação de serviço, através da ampliação e operacionalização do sistema de abastecimento de água, observado o Plano Municipal de Saneamento Básico que deverá ser atualizado pelo Município até 31 de dezembro de 2022 em observância ao Art. Nº 19 da Lei Federal nº 14.026/2020, cujas metas serão incorporadas ao Contrato mediante celebração de termo aditivo próprio.

§ 4º A universalização do esgotamento sanitário será alcançada na área de abrangência da prestação de serviço, através da implantação, ampliação e operacionalização do sistema coletivo de esgotamento sanitário, observado o Plano Municipal de Saneamento Básico que deverá ser atualizado pelo Município até 31 de dezembro de 2022 em observância ao Art. Nº 19 da Lei Federal nº 14.026/2020, cujas metas serão incorporadas ao Contrato mediante celebração de termo aditivo próprio.

§ 5º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, pela Agência Reguladora, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA. Com a celebração do presente Termo Aditivo nº 02/2022 ao Contrato de Programa, os investimentos, metas e indicadores



inicialmente previstos no Contrato de Programa ficam sem efeito, sendo que as novas metas e indicadores necessários a universalização do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e Sistema de Esgoto Sanitário (SES) encontram-se previstos no Anexo 1 deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexo 1, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB, ou, ainda, caso houver consenso entre as partes, e ao bem do interesse público, pela dilação do prazo de vigência por período suficiente ao atingimento da amortização.

CLÁUSULA QUARTA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira será reequilibrada observando-se as formas admitidas em Direito.

CLÁUSULA QUINTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo e Anexo 1, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis ³¹ de março de 2022.


EDILSON ANTÔNIO FOLLE

 4



MUNICÍPIO DE XAXIM

Roberta Maas dos Anjos
ENG.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS

DIRETORA-PRESIDENTE

Pedro Joel Horstmann
ENG.^o PEDRO JOEL HORSTMANN
DIRETOR DE OPERAÇÃO E EXPANSÃO

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO

Testemunhas:

Edwin F. C. Alves

Nome: Edwin F. C. Alves

CPF: 021.143.877-47

Marina Salvador

Nome: MARINA SALVADOR

CPF: 066.546.039-52



ANEXO 1 - METAS E INDICADORES

A Tabela 1 abaixo apresenta as Metas de Universalização para os indicadores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme estabelecido na Norma de Referência nº 2, de 4 de novembro de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Tabela 1: Metas de Universalização

Ano	Índice de Universalização do Abastecimento de Água (%)	Índice de Universalização de Coleta de Esgotos (%)	Índice de Universalização de Tratamento de Esgotos (%)
2022	100%	0%	0%
2023	100%	0%	0%
2024	100%	0%	0%
2025	100%	45%	45%
2026	100%	45%	45%
2027	100%	45%	45%
2028	100%	45%	45%
2029	100%	75%	75%
2030	100%	75%	75%
2031	100%	75%	75%
2032	100%	75%	75%
2033	100%	90%	90%
2034	100%	90%	90%
2035	100%	90%	90%
2036	100%	90%	90%
2037	100%	90%	90%
2038	100%	90%	90%
2039	100%	90%	90%
2040	100%	90%	90%
2041	100%	90%	90%
2042	100%	90%	90%
2043	100%	90%	90%
2044	100%	90%	90%
2045	100%	90%	90%
2046	100%	90%	90%

re

[Handwritten signature]